



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500032-15.2024.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que são apelantes LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e ELIZABETH BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 22723

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500032-15.2024.8.26.0187

COMARCA: Fartura

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Augusto Bruno Mandelli*

APELANTES: Luiz Fernando dos Santos e Elizabeth Bueno

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luiz Fernando dos Santos** e **Elizabeth Bueno**, contra a r. sentença de fls. 568/583 (publicada aos 9 de outubro de 2024 – fl. 586), cujo relatório se adota, que condenou **Luiz Fernando** como incurso nas penas dos artigos 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, 344, *caput*, artigo 330, *caput* e 329, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, a 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e a 41 (quarenta e um) dias-multa, no mínimo legal, e **Elizabeth** como incurso nas penas dos artigos 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, e 344, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal,

substituída sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformados, apelam os réus em busca da absolvição, por insuficiência probatória ou, quanto aos crimes de resistência e desobediência – imputados apenas a **Luiz Fernando** -, por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo. Subsidiariamente, almejam o afastamento das qualificadoras do crime de furto, a redução das penas e o abrandamento dos regimes prisionais fixados para **Luiz Fernando** (fls. 617/638).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 642/646), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 663/673).

A defesa técnica dos réus manifestou **oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fl. 660).

É o relatório.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

*“(Fato 01) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no 16 de dezembro de 2023, por volta das 23h29min, durante período de repouso noturno, na Rua Acacia, 143, Parque das Flores, nesta cidade e Comarca de Fartura, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, vulgo “**Branco**”, e de **ELISABETH BUENO**, já qualificados,*

com unidade de desígnios e identidade de propósitos caracterizadores do concurso de agentes, subtraíram, para eles, mediante abuso de confiança, 02 (dois) aparelhos celulares, Marca Samsung, 02 (dois) televisores, um pequeno e outra maior, de LED, e 01 (um) vidro de perfume, avaliados globalmente em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, pertencentes à vítima Ereni de Moraes Silva (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/05 e auto de avaliação indireta de fl. 110).

*(Fato 02) Consta, ainda, dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 30 de dezembro de 2023, em horário incerto, inicialmente na via pública e posteriormente na Rua Acácia, 143, Parque das Flores, nesta cidade e Comarca de Fartura, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, vulgo “**Branco**”, e de **ELISABETH BUENO**, já qualificados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, usaram de violência e de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Ereni de Moraes Silva, pessoa que funciona em inquérito policial como vítima.*

*(Fato 03) Consta, ainda, dos inclusos autos de Inquérito Policial, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local indicadas no parágrafo técnico anterior, **ELISABETH BUENO**, já qualificada, ofendeu a integridade corporal da vítima Ereni de Moraes Silva, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, conforme fotografia de fls. 28 e exame de corpo de delito a ser*

oportunamente juntado aos autos (representação criminal às fls. 09/10).

*(Fato 04) Consta, ainda, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 11h10min, na via pública, próximo à Rua Samuel de Oliveira, 66, nesta Cidade e Comarca de Fartura, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, vulgo “**Branco**”, já qualificado, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, qual seja o policial militar Gilson Aparecido Ferreira.*

*(Fato 05) Consta, por fim, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, nas mesmas condições de tempo e lugar descritas no parágrafo supra, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, vulgo “**Branco**”, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários públicos competente para executá-lo, quais sejam os policiais militares Gilson Aparecido Ferreira.*

Segundo o apurado, resolutos à prática delitiva, previamente ajustados e com unidade de desígnios, os denunciados iniciaram diálogo na via pública com a vítima, a acompanharam até a praça da cidade para comer um lanche e, posteriormente, na companhia da vítima, se dirigiram até a residência desta. Nas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro parágrafo técnico, os denunciados, aproveitando-se da confiança que lhes foi conferida pela vítima Ereni de Moraes Silva, bem como do fato de que esta acabou

dormindo no sofá do imóvel, subtraíram, para eles, 02 (dois) aparelhos celulares, Marca Samsung, 02 (dois) televisores, um pequeno e outro maior, de LED, e 01 (um) vidro de perfume, avaliados globalmente em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie.

Ato contínuo, os denunciados se evadiram do local na posse da res furtiva. A autoria e materialidade do delito somente foi descoberta após a vítima acordar no dia seguinte e constatar a falta de referidos bens, comunicando a Autoridade Policial.

*Restou ainda apurado que, nas condições de tempo e local descritas no segundo parágrafo técnico, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS** e **ELISABETH BUENO**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, encontraram com Ereni de Moraes Silva e José Cláudio Alves na via pública e, objetivando que a vítima alterasse as declarações registradas no boletim de ocorrência de fls. 03/05, iniciaram contato com esta.*

*Nesse contexto, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS** passou a ameaçar a vítima, exigindo que ela “retirasse a queixa”, caso contrário, acabaria com a sua vida. Ato contínuo, **ELISABETH BUENO** agrediu Ereni de Moraes Silva com puxões de cabelo e socos.*

No intuito de escapar da situação experimentada, Ereni de Moraes Silva e José Cláudio Alves abandonaram a

*motocicleta em que estavam no local e correram para o interior da residência da vítima, sendo perseguidos pelos denunciados. Do lado de fora da residência da vítima, as ameaças prosseguiram, tendo **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS** afirmado: “eu vou queimar a sua casa se você não retirar a queixa” (fls. 09/10 e 13/15).*

*Em virtude das agressões efetuadas por **ELISABETH BUENO**, Ereni de Moraes Silva, sofreu lesão corporal de natureza leve descrita no terceiro parágrafo técnico, constante da fotografia de fls. 28 e do exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos.*

*Em razão do cometimento dos delitos de furto qualificado e de coação no curso do processo, foi decretada a prisão preventiva do denunciado **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS** nos autos de nº 1501301-26.2023.8.26.0187.*

*No dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 11h10min, policiais militares em patrulhamento na Rua Samuel de Oliveira, 66, nesta Cidade e Comarca de Fartura, já cientes do mandado de prisão preventiva existente, visualizaram **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS** na via pública. O denunciado, ao avistar a presença da viatura policial, empreendeu fuga, sendo acompanhado pelos policiais militares. O policial militar Gilson Aparecido Ferreira ordenou que o denunciado parasse, ao passo que o denunciado desobedeceu a ordem legal e, mediante violência, resistiu à prisão, derrubando o policial militar ao solo, o lesionando e causando danos*

superficiais na coronha do carregador e no coldre da arma de fogo portada pelo policial militar. A resistência somente foi vencida após uso moderado de força pelos policiais militares Gilson Aparecido Ferreira, Sebastião Peres Neto e Hernane Silva Santos, que seguiram no encalço do denunciado e lograram êxito em capturá-lo (Boletim de ocorrência de fls. 167/168 dos autos nº 1501301-26.2023.8.26.0187).

Ante o exposto, denuncio:

- 1. **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, vulgo “Branco”, como incurso nas penas do 1) artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal; 2) artigo 344, “caput”, do Código Penal; 3) artigo 330, “caput”, do Código Penal; e 4) artigo 329, “caput”, do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal,*
- 2. **ELISABETH BUENO** como incurso nas penas do 1) artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal; 2) 344, “caput”, do Código Penal; e 3) artigo 129, “caput”, do Código Penal, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal...” (sic).*

A r. sentença, ora guerreada, julgou parcialmente procedente a ação, para absolver **Elizabeth** da prática do crime de lesão corporal, consignando-se que o Ministério Público já havia se manifestado nesse sentido em seus memoriais.

Os recursos não comportam provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória pelos crimes de furto e coação no curso do processo, imputados a **Luiz Fernando** e **Elizabeth**, e de resistência e desobediência, imputados apenas ao primeiro.

E a existência dos referidos delitos está comprovada pela prova oral amealhada aos autos.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

O investigador de polícia Paulo César de Souza, na segunda fase da persecução penal, relatou que *“participou das investigações. A vítima procurou a Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência. Conversou com ela, que disse que pegou a criança dela e foi à Vila de Fátima comprar um refrigerante no dia 16 de dezembro. Encontrou com uma amiga que estava acompanhada dos réus. Os convidaram para ir à praça principal, onde comeram um lanche e ela tomou uma cerveja. A ré ficou com ciúmes porque a vítima teria olhado ao marido. Voltaram a pé. Os réus foram atrás dela e a convenceram a entrar no carro. Disse que tomou uma bebida que os réus deram e que se sentiu mal. Chegando em casa, deitou no sofá e os réus os colocaram para dormir. Quando acordou sentiu falta dos bens subtraídos. A criança, filho dela, disse que estava acordada, e que viu o réu colocando os seus bens no carro. Ele o encarava a todo momento. Foram até a casa dela depois de alguns dias para tentar buscar dados dos celulares para rastreio. Ela então relatou que no dia 30 de dezembro saiu com o José Claudio Alves. O réu o fez parar a moto e a ameaçou para que retirasse a queixa. Houve uma briga entre eles. Em seguida chegou a ré, disse que a vítima e José Claudio correram para casa.*

Raquel também chegou e a todo momento proferia ameaças. A vítima possuía um hematoma que foi fotografado. O réu insistia que ela retirasse a ocorrência e ameaçava de colocar fogo na casa dela. Chegaram notícias de que o réu poderia ter vendido os bens a Soraia, mas eles não foram localizados. Tendo em vista que o réu não atendia as solicitações e também o envolvimento dele em furtos e estelionatos na região, representaram pela preventiva e ele foi preso alguns dias depois. Não estava presente no dia da prisão. Ouviu do Sgt Gilson que ele não obedeceu a ordem e resistiu à prisão, ferindo os policiais. Na busca e apreensão nada foi localizado” (sic).

O policial militar Gilson Aparecido Ferreira, ouvido apenas em juízo, narrou que “se lembra da prisão. Teve outra situação com o réu há um tempo. Ele é uma pessoa pacífica quando não deve para a justiça. Quando deve, ele costuma se evadir das abordagens policiais de forma agressiva. Em outra ocasião, já teve uma abordagem conturbada, onde outro policial inclusive ficou machucado. Machucou seu punho. Na segunda situação, tinha a informação de que ele estava na Rua Samuel de Oliveira. Já sabia do mandado de prisão. Como já sabiam que ele não costuma respeitar ordem policial. Se deparou com ele saindo do Poupatempo. Pediu para ele parar e levantar a mão. Ele saiu correndo. O segurou. Ele voltou e de forma agressiva o derrubou ao chão. Ele também caiu. Tem uma cicatriz. Danificou o seu equipamento (coronha da arma). Ele se levantou e saiu correndo. Os policiais saíram no encalço dele. Um pouco mais a frente tinha um pedestre passando que abriu os braços. Necessitaram usar muita força para algemá-lo. Deu a ordem para ele parar e levantar as mãos e ele descumpriu. Ele não obedece. Se ele conseguisse pular o muro não seria possível segurá-lo. No momento do muro, ele o derrubou e lesionou o seu braço” (sic).

A vítima Ereni, na fase policial, declarou que, *“no dia 16/12/2023, junto do filho Mateus foi ao meio da Vila de Fátima para comprar refrigerante; que, lá encontrou com uma conhecida, a qual estava acompanhada de um casal; que, o casal era um homem branco, de olhos claros, e uma mulher de cabelos pretos e um pouco gorda; que, conversaram um pouco e depois o casal convidou para subirem na praça para comer lanche; que, então vieram para o centro da cidade; que, o homem usava um carro de cor verde; que, não sabe a marca; que, na praça tomaram uma cerveja juntos; que, na praça houve um desentendimento, pois a mulher acusou-a de estar olhando para o marido dela; que, disse que não tinha nenhum interesse no marido dela; que, pegou o filho e saiu andando para voltar para a casa; que, foi seguida pelo casal e eles insistiram em dar uma carona; que, foram até a casa da declarante e lá eles foram entrando; que, recorda-se de ter bebido algo que foi dado por eles e depois acabou perdendo os sentidos; que, acordou somente no dia seguinte e então notou que tinham sido furtados dois televisores, dois telefones celulares, R\$200,00 e um frasco de perfume; que, acordou no sofá e o filho Mateus estava na cama; que, depois ligou para José Cláudio e contou do ocorrido para ele; que, conversou com o filho Mateus, que tem sete anos de idade, e ele confirmou que viu o homem carregando os objetos e colocando no carro; que, Mateus disse que ficou com medo, pois o homem a todo tempo o encarava; que, também esteve no local a pessoa conhecida por Raquel; que, depois soube que o casal se tratava de **"Branco"** e **"Elisabete"**; que, o casal voltou em sua casa no dia seguinte, dando uma desculpa que também tinham sido furtados na noite anterior e alegando que não tinham relação com o furto ocorrido na casa; que, no último final de semana, no dia 30/12/2023, pediu que José Cláudio a levasse até a farmácia; que, José Cláudio foi até sua casa e de moto saíram para ir à farmácia; que, quando saíram do Parque das Flores, encontraram com*

*"Branco", o qual veio gritando e pedindo para parar a moto; que, José Cláudio parou para ver o que era e então "Branco" pegou um pedaço de madeira e se aproximou; que, José Cláudio disse que para ele que se ele praticasse alguma agressão iria matá-lo, pois José Cláudio tentou assustar ele; que, então "Branco" jogou o pedaço de madeira; que, em seguida ele passou a xingar a declarante de cadela e biscate; que, ele também deu um chute na moto e derrubou-a; que, depois ele ficou ameaçando de dar socos na declarante, bem como exigia que a declarante retirasse a queixa, pois em caso contrário acabaria com sua vida; que, José Cláudio precisou interferir para que a declarante não fosse agredida por "Branco"; que, num momento "Branco" deixou cair uma faca; que, José Cláudio foi rápido e conseguiu pegar a faca; que, enquanto José Cláudio tentava se esquivar de "Branco", **Elisabete** chegou no local e passou a agredir a declarante com puxões de cabelo e socos; que, José Cláudio gritou para a declarante, pedindo que corresse; que, então abandonaram a moto e correram para a casa da declarante; que, quando corriam, a declarante viu que Raquel Escobar também estava indo para o local, portando uma faca nas mãos; que, quando chegavam perto da casa, eles arremessaram pedras e atingiram o portão da casa do vizinho; que, entraram na casa e fecharam o portão; que, Raquel chegou até o portão com a faca; que, de longe "Branco" dizia: "eu vou matar você e o Cláudio e vou botar fogo na moto"; que, "Branco" também disse para a declarante: "eu vou queimar a sua casa se você não retirar a queixa"; que, Raquel foi até o portão com a faca e dizia: "sai aqui vagabunda. Você tá brigando com a **Bete**. Sai aqui."; que, neste ato observou fotografia de **Luiz Fernando dos Santos**, vulgo "Branco", de **Elisabete Bueno** e de Raquel Adriano Escobar, reconhecendo-os, sem sombra de dúvidas, como sendo as pessoas envolvidas nos fatos" (sic).*

Em juízo, Ereni aduziu que “quem cometeu os crimes foram **LUIZ FERNANDO, ELISABETH BUENO** e Raquel. Ela foi até a sua casa lhe agredir (Raquel). Assustaram seu filho e o seu neto. Foi depois dos fatos. Tem certeza da participação dos réus no crime de furto. Eles voltaram à sua casa e lhe ameaçaram para mudar a versão. A ré lhe agrediu. Deu a falta dos bens quando acordou. Logo que chegou na sua casa, não sabe se eles colocaram algo na sua bebida. Sabe que apagou. Quando acordou tinha sumido tudo isso. Seu filho viu tudo. Colocaram o seu filho deitado na cama, que viu tudo. Foi até a Vila comprar um refrigerante ao seu filho. Os conheceu naquele dia na rua e eles a convidaram para ir à praça. Posteriormente foram os três até a sua casa. Quando acordou eles tinham levado tudo. Da primeira vez depois dos fatos, o réu passou e o seu moleque os avistou. Disse “olha lá o **Branco**, que roubo nossa casa”. Saiu, foi até o seu amigo e o réu os mandou parar com a moto. O réu veio com um galho de coqueiro para cima deles e os agrediu. Foi quebrando tudo. Ele a ameaçou e afirmou “Você vai retirar a queixa contra eu”. A mulher dele chegou e foi com tudo, já a agredindo. Socou o seu braço e a segurou pelo cabelo. Pegou o capacete de seu amigo e jogou no chão. O Paulo tirou a foto do ferimento. Não foi ao hospital para passar por atendimento médico por conta da lesão. Depois de terem lhe agredido, a **Bete** chamou a Raquel. Disse que com certeza elas tinham ido pegar faca. Raquel, **Bete** e **Branco** foram até a sua casa e queriam entrar de qualquer jeito lá. Diziam que iriam incendiar a sua casa com eles dentro. Chamaram a Polícia. Se mudou porque ficou medo do réu. Quer que o endereço novo seja mantido em sigilo. Narrou que não ficou no bar. Os encontrou quando foi comprar o refrigerante. Negou estar embriagada ou ter feito uso de bebidas alcoólicas. O seu filho não tem problema de deficiência intelectual. Não faz acompanhamento na APAE. No dia 30/12 quem estava com a faca era a Raquel. Só tinha uma faca. Negou que tenha

agredido a ré. Ela saiu com a blusa rasgada, mas ela machucou o seu braço. Não tentou agredi-la. Os réus a ofenderam e afirmaram que colocariam fogo em sua casa. afirmou que estavam só os três no bar” (sic).

Mateus, filho de Ereni e ouvido em depoimento especial, relatou que *“tem 7 anos. Se lembra que o **Branco** foi até a sua casa. Eles roubaram uma TV, perfume, reais da sua mãe e foram embora num carro. Com o **Branco** estava a **Bete** e a Raquel. Levaram da sua casa a TV, perfume e dinheiro. Sua mãe foi comprar suco na vila nesse dia. Quando sua mãe chegou, colocaram ele e a sua mãe para dormir. **Branco** chegou. Colocaram sua mãe para dormir no sofá. Os viu pegando as coisas. Sua mãe chegou acordada. Estava acordada no início. **Branco** levou as coisas. Só ele. Quem lhe colocou na cama foi Raquel. Quem colocou sua mãe no sofá foi a **Bete** e a Raquel. Levaram TV, perfume, dinheiro e dois celulares. **Bete** e Raquel colocaram a mãe no sofá. Foi com a sua mãe na Vila. Sua mãe comprou uma latinha de coca cola para ele. Foi perto do São Francisco. Ficaram pouco tempo nesse lugar. Depois foram para casa. Não conhecia o **Branco** antes. Nunca o tinha visto. Voltaram para casa de carro. Quem estava no carro era o **Branco**, **Bete** e Raquel. O carro era verde. O **Branco** estava de shorts preto (ele não tem um dente na boca e ele era da sua cor. Estava de chinelo). A **Bete** é preta e ela tinha uma bolsinha. Raquel usava camiseta amarela e shorts preto. Ela também tem um dentinho preto, da cor do café”*. Questionado se a mãe pediu para ele falasse algo na audiência, respondeu afirmativamente, dizendo *“fala assim... o **Branco** colocou... não, a Raquel e a **Beth** colocaram ela no sofá e eu lá na cama e daí roubaram dois perfumes, dinheiro, dois celular, duas TV... só isso” (sic).*

José Cláudio, quando ouvido na delegacia de polícia, aduziu que *“já foi namorado de Ereni, mas agora são apenas amigos; que, no dia 17/12/2023, recebeu ligação de Ereni e soube que ela tinha sido vítima de um furto; que, Ereni contou que na noite do dia 16/12/2023, seu filho Mateus queria refrigerante e que então foi até o meio da Vila de Fátima para comprar; que, Ereni disse que no meio da vila conheceu um rapaz branco e uma mulher um pouco gorda, os quais puxaram conversa e a convidaram para tomar cerveja; que, Ereni disse que ficou um pouco com eles e que depois eles convidaram para ir até a praça para comprar lanche; que, Ereni disse que foram até a praça e que o homem usava um carro de cor verde; que, Ereni também contou que na praça a mulher acusou-a de estar olhando para o marido dela; que, Ereni contou que disse para a mulher que não tinha nenhum interesse no marido dela; que, Ereni também contou que depois pegou o filho e decidiu voltar para a casa à pé; que, Ereni contou que foi alcançada pelo homem e pela mulher, os quais insistiram em dar carona; que, Ereni disse que aceitou a carona e que então foram para a casa; que, Ereni contou que na casa eles lhe deram bebidas e que acabou adormecendo; que, Ereni contou que acordou na manhã do dia seguinte e notou que tinham sido furtados dois televisores da casa, dois telefones celulares, R\$200,00 em dinheiro e um frasco de perfume; que, Ereni disse que na casa também esteve a pessoa conhecida por Raquel Escobar; que, foi até a casa de Ereni para conversar melhor com ela e tentar saber quem era o casal; que, na casa, ela dizia apenas que era um homem branco e uma mulher meio gorda; que, conversou com a criança Mateus e ela falou que o homem era branco e tinha os olhos claros; que, diante dos fatos foi para o meio da Vila de Fátima para tentar conseguir uma informação que pudesse auxiliar; que, quando retornou, Ereni contou que o casal tinha retornado à casa, alegando que também tinham sido furtados na noite anterior e que não tinham nenhuma relação com o*

*furto; que, ao saber dos fatos, saiu novamente e então encontrou com "**Branco**" e "**Elisabete**" caminhando próximo do posto mega; que, então não teve dúvidas que o autor do furto foi "**Branco**" e "**Elisabete**", pois eles são conhecidos por furtarem e aplicarem golpes; que, em conversa com a criança Mateus, ela informou que viu o homem pegando os televisores e colocando dentro do carro; que, Mateus disse que não pediu socorro porque ficou com medo; que, depois ligou para o pai de "**Branco**" e contou dos fatos para ele, bem como disse que Ereni registraria ocorrência sobre o furto; que, o pai de "**Branco**" disse que daria o recado; que, passados alguns dias, estava na Vila de Fátima, quando encontrou com "**Branco**" e foi ameaçado por ele; que, ele disse: "fala para aquela rapariga tirar a queixa contra mim, senão eu vou matar você e ela"; que, quase foi agredido por "**Branco**", porém algumas pessoas que estavam na rua entraram no meio e afastaram ele; que, não sabe indicar quem foram as pessoas que auxiliaram; que, depois "**Branco**" foi embora; que, depois conversou, na véspera do ano novo, conversou novamente com o pai de "**Branco**" e então ele disse que "**Branco**" tinha furtado o carro dele e que estavam torcendo para a polícia prender ele, pois estavam com medo de alguém matar ele; que, no último final de semana, no dia 30/12/2023, Ereni pediu que a levasse até a farmácia; que, foi até a casa dela e de moto saiu para levá-la à farmácia; que, quando saía do Parque das Flores, encontrou com "**Branco**" que veio gritando e pedindo para parar a moto; que, parou para ver o que era e então ele pegou um pedaço de madeira e se aproximou; que, disse que para ele que se ele praticasse alguma agressão iria matá-lo, pois tentou assustar ele; que, então ele jogou o pedaço de madeira; que, em seguida ele passou a xingar Ereni de cadela e biscate; que, ele também deu um chute na moto e derrubou-a; que, depois ele ficou ameaçando de dar socos em Ereni, bem como exigia que ela retirasse a queixa, pois em caso contrário acabaria com*

*ela; que, precisou interferir para que Ereni não fosse agredida; que, num momento "**Branco**" deixou cair uma faca; que, foi rápido e conseguiu pegar a faca; que, enquanto tentava se esquivar de "**Branco**", **Elisabete** chegou no local e passou a agredir Ereni com puxões de cabelo e socos; que, gritou para Ereni correr e então abandonaram a moto e correram para a casa dela; que, quando corriam, viu que Raquel Escobar também estava indo para o local portando uma faca nas mãos; que, quando chegavam perto da casa, eles arremessaram pedras e atingiram o portão da casa do vizinho; que, entraram na casa e fecharam o portão; que, Raquel chegou até o portão com a faca; que, de longe "**Branco**" dizia: "eu vou matar você Cláudio e vou botar fogo na moto"; que, "**Branco**" também disse para Ereni: "eu vou queimar a sua casa se você não retirar a queixa"; que, Raquel foi até o portão com a faca e dizia: "sai aqui vagabunda. Você tá brigando com a **Bete**. Sai aqui."; que, neste ato observou fotografia de **Luiz Fernando dos Santos**, vulgo "**Branco**", de **Elisabete Bueno** e de Raquel Adriano Escobar, reconhecendo-os, sem sombra de dúvidas, como sendo as pessoas envolvidas nos fatos" (sic).*

*Em juízo, José Cláudio narrou que "estava em sua casa e a filha de Ereni ligou a ele no domingo. Disse que a casa de sua mãe tinha sido roubada (2 televisões, 2 celulares e quantia em dinheiro). Foi até lá. Perguntaram se tinham chamado a Polícia e como era a pessoa. A mãe dela disse que foi dopada. Ela narrou que era um brancão. O menino disse que era um homem branco e uma mulher. Afirmou que tem parentesco com o réu **Branco**. Pegou a moto e no posto encontrou ele e a **Beth**. A vítima disse que o **Branco** e a **Beth** tinham acabado de passar ali na frente. A orientou a ir à Delegacia. Em outro dia, estava com ela na moto. **Branco** pulou na frente da moto com uma folha de coqueiro e a ameaçou dizendo se não iria retirar a queixa. Ele a ameaça de agressão. A **Beth** saiu de uma casa e pulou nela. Grudou no cabelo.*

*Caiu uma placa no chão e se defendeu. Saiu uma mulher da casa, que não conhecia (dizem que é Raquel o nome dela). Ela estava com uma faca na mão. Falou para Ereni correr. **Branco** jogou uma pedra nele e pegou no portão. Correu para dentro da casa. O genro dela, Wilhan, saiu na casa. Viu a agressão da ré **Beth** contra Ereni. Grudou no cabelo dela. Eles falavam para que ela retirasse a queixa que tinha dado. Ereni ficou com o braço roxo. A vítima narrou que foram três pessoas que a levaram naquele dia na praça. Chegou a trabalhar com o réu, mas ele nunca brigou com ele. Dessa vez, o réu o ameaçou. Ele afirmou que o mataria. Tudo que soube sobre o furto, foi contado pela vítima pelo menino. Quem perguntou a ela, foi a filha dela, que a questionou o que foi fazer no bar. Ela disse então que foi ao bar comprar refrigerante para o Mateus. Uma morena a chamou. **Beth** começou a conversar com ela. Na hora de ir embora, **Beth** e **Branco** a chamaram para comer lanche na praça. Disse que nunca os tinha visto. Disse que tacaram bebida nela e ela apagou. Quando acordou não tinha televisão e nem os bens e o menino disse que **Branco** colocou tudo no carro. Segundo pai do menino, ele só tem problema de asma e bronquite. Não frequentou a APAE. Tem amizade com o pai dele. Estavam saindo da casa da Ereni e perto do posto foram abordados pelo **Branco**. Afirmou que foi um quarteirão para cá. Correram e foram até a casa da Ereni correndo. **Branco** pegou uma folha de coqueiro. Um rapaz sentado o instigava a pegar um capacete. Nem ele nem Ereni portavam faca. A Raquel veio com uma faca. Só tinha uma faca. Ereni nem teve chance de agredir a ré **Elizabeth**. A ré não ficou com a blusa rasgada” (sic).*

Wilhan, em solo policial, afirmou que “é genro de Ereni; que, no dia 17/12/2023, recebeu telefonema do encarregado da firma em que trabalha, o qual contou que sua casa tinha sido furtada; que, naquela ocasião tinha dormido em Taquarituba, na casa de uma tia; que, veio

*para fartura e em contato com a sogra Ereni soube que ela tinha sido vítima de um furto; que, Ereni contou que na noite do dia 16/12/2023, seu filho Mateus queria refrigerante e que então foi até o meio da Vila de Fátima para comprar; que, Ereni disse que no meio da vila conheceu um rapaz branco e uma mulher um pouco gorda, os quais puxaram conversa e a convidaram para tomar cerveja; que, Ereni disse que ficou um pouco com eles e que depois eles convidaram para ir até a praça para comprar lanche; que, Ereni disse que foram até a praça e que o homem usava um carro de cor verde; que, Ereni também contou que na praça a mulher acusou-a de estar olhando para o marido dela; que, Ereni contou que disse para a mulher que não tinha nenhum interesse no marido dela; que, Ereni também contou que depois pegou o filho e decidiu voltar para casa à pé; que, Ereni contou que foi alcançada pelo homem e pela mulher, os quais insistiram em dar carona; que, Ereni disse que aceitou a carona e que então foram para a casa; que, Ereni contou que na casa eles lhe deram bebidas e que acabou adormecendo; que, Ereni contou que acordou na manhã do dia seguinte e notou que tinham sido furtados dois televisores da casa, dois telefones celulares, R\$200,00 em dinheiro e um frasco de perfume; que, Ereni disse que na casa também esteve a pessoa conhecida por Raquel Escobar; que, num primeiro momento Ereni não sabia quem era o casal, porém depois ficaram sabendo que era a pessoa conhecida por "**Branco**" e a esposa dele, **Elisabete**; que, mora com a esposa na mesma casa de Ereni; que, um dos televisores lhe pertencia; que, conversou com Mateus, filho de Ereni, e ele confirmou que viu o tal "**Branco**" carregando os objetos e colocando no carro; que, Mateus contou que ficou com medo de "**Branco**", pois a todo tempo ele lhe encarava; que, no sábado, dia 30/12/2023, estava em casa quando José Cláudio e Ereni chegaram correndo; que, eles estavam sendo perseguidos por "**Branco**", **Elisabete** e Raquel; que, Raquel chegou até o portão da casa com um faca e ficava gritando para*

*que Ereni saísse na rua; que, de longe, "**Branco**" ficava gritando e dizendo que colocaria fogo na casa, caso Ereni não retirasse a queixa; que, todos estão muito assustados na casa, e a criança Mateus tem muito medo de encontrar com "**Branco**" (sic).*

*Na fase judicial, Wilhan relatou que "não estava presente no dia do roubo. Posou em Taquarituba. O filho da Ereni disse que estavam o réu e a mulher dele e que **Branco** levou os objetos. Afirmou que viu ele pegando as duas televisões, os celulares e que entrou no seu quarto. Ereni comentou que os réus falaram que era para ela retirar a acusação. Afirmou que teve um dia na rua que a pegaram pelo braço. A mulher do **Branco** e ele. Não estava presente nesse dia. Sua esposa também contou o que aconteceu. Não lhe contaram sobre ameaças. Sua sogra falou que eles estavam querendo que tirasse a queixa dele. O filho da Ereni é um menino bem esperto e não tem problemas na cabeça. Não presenciou os fatos. Só sabe pelo que Ereni lhe contou" (sic).*

*Raquel Escobar, ouvida em solo policial, alegou que "recorda-se que no mês passado esteve no bar do Verde, na Vila de Fátima; que, estava na companhia de "**Branco**" e **Elisabete**; que, recorda-se que naquela ocasião conheceu uma mulher de nome Ereni, que estava bebendo em uma outra mesa; que, ela estava acompanhada de uma criança; que, depois Ereni sentou à mesa em que estavam; que, recorda-se que ela estava muito embriagada; que, não sabe se ela foi junto de "**Branco**" e **Elisabete** até a praça central; que, pelo que se recorda, **Elisabete** ficou no bar o tempo todo e não foi à praça central; que, recorda-se que "**Branco**" saiu do local, mas não sabe onde ele foi; que, naquela data não esteve na casa de Ereni; que, não sabe se **Elisabete** e "**Branco**" foram na casa de Ereni; que, **Elisabete** dormiu em sua casa aquele dia; que, "**Branco**" amanheceu pela rua, pois ele brigou*

com **Elisabete** naquela noite; que, não viu se "**Branco**" estava de carro naquela data; que, depois de alguns dias **Elisabete** contou que a polícia tinha ido à casa dela a procura de objetos que o "**Branco**" supostamente teria furtado; que, **Elisabete** disse que não sabia de nada; que, no sábado, dia 30/12/2023, **Elisabete** e "**Branco**" foram até sua casa; que, era final de tarde; que, num determinado momento **Elisabete** e "**Branco**" saíram para a rua e depois de alguns minutos **Elisabete** voltou correndo e estava com a blusa rasgada; que, perguntou o que estava ocorrendo e ela disse que o "**Branco**" tinha sido agredido pelo Cláudio e que ela teria batido na Ereni; que, **Elisabete** contou que quando estava em luta com Ereni, Cláudio segurou-a e rasgou a blusa dela; que, **Elisabete** contou que "**Branco**" e Cláudio ainda estavam empelotados na rua; que, foi ao local e separou a briga entre Cláudio e "**Branco**"; que, não foi com uma faca até o portão da casa de Ereni; que, na ocasião viu que Cláudio segurava uma faca na mão; que, realmente foi até próximo da casa de Ereni, porém foi ao local para buscar o "**Branco**", a fim de evitar maiores problemas; que, não proferiu ameaças contra eles; que, na ocasião, sequer viu o rosto de Ereni" (sic).

Arrolada pela defesa, em juízo Raquel alegou que "a **Beth** foi em casa, para saírem mais tarde, para ir em um barzinho. Estavam bebendo e tinha uma mulher, com seu filho, bêbada, em outra mesa. Essa mulher pediu pra sentar na mesa com eles. Depois essa mulher saiu, foi do outro lado da rua e desmaiou. Depois a **Beth** e o **Branco** começaram a discutir por causa de umas meninas que estavam dançando lá. O **Branco** saiu e a **Beth** ficou com a depoente. De madrugada, viu essa mulher indo embora com um senhor, de bicicleta, que ela tava beijando lá. Depois foi embora com a **Elizabeth** e só foi ver o **Branco** no outro dia de manhã. **Elizabeth** dormiu na sua casa porque os filhos dela estavam lá. Não sabe dizer onde o **Luiz** dormiu, porque ele

saiu. Não sabe pra onde ele foi. A **Elizabeth** não tem nenhuma relação com a Ereni. Só sabe a respeito do que ocorreu no bar. No dia seguinte, houve uma discussão, pela manhã. Depois a **Beth** estava sentada com o **Branco** no banco. A **Beth** entrou pra dentro, falando que o rapaz pegou o **Branco** e foi lá pra baixo apartar. O rapaz agrediu a **Beth**, estava com a blusa toda rasgada. Na hora que chegou apartar, o **Branco** nem estava mais com ele. Empurrou o **Branco** no peito e o chamou pra ir embora. No dia dos fatos, estavam no bar seu ex-marido Alex, a **Beth**, o **Branco** e dois amigos da **Beth** na mesa ao lado. Essa mulher estava em outra mesa e pediu pra sentar com eles. Em determinado momento a **Beth** e o **Branco** discutiram. A Ereni sentou na sua mesa, bastante embriagada. A **Beth** discutiu com o **Branco** e ele saiu. O **Branco** saiu. A Ereni saiu sozinha do bar e desmaiou do outro lado na calçada. Ela saiu com um rapaz que estava beijando ela, saiu com esse homem. Viu esse homem saindo com ela. Só foi ver o **Branco** no outro dia, quando estavam brigando perto da sua casa. Ficou com **Elizabeth** a todo momento, até foram ao banheiro juntas. Estava dentro da sua casa, cozinhando e a **Elizabeth** estava lá fora com o **Branco**, conversando, para se reconciliar, quando **Elizabeth** entrou falando que um rapaz tinha passado lá e a agredido. Viu o **Branco** e o rapaz discutindo, um ofendendo o outro. Não viu ninguém agredindo a Ereni, até porque não viu Ereni nesse dia” (sic).

Pamela Daiane, arrolada pela defesa, alegou que “não sabe que o réu tenha roubado alguma coisa. Não viu nada e nem ouviu boatos. Já escutou alguma coisa que ele pegou as coisas dos outros, mas pelo que o conhece é um cara que trabalha na roça. A **Elizabeth** é dona de casa e mãe de cinco filhas. Ela é mulher dele. Não conhece a vítima Ereni e não sabe se ela possui algum problema com eles. Disse que no dia 16 de dezembro estava no bar com **Elizabeth** e **Branco**

tomando uma cerveja. Chegou uma moça embriagada com um filho de 7 ou 8 anos. Como a criança estava chorando, **Elizabeth** disse que falaria para que a moça fosse embora. **Elizabeth** e Raquel foram levar a moça até a esquina e logo voltaram. Enquanto isso, ficou sentada com **Luiz Fernando** conversando no bar. Foi embora depois que as duas voltaram. Até onde sabe, **Elizabeth** dormiu na casa da Raquel. Em relação a briga de 31/12, até pelo que ficou sabendo, chegou um moço na casa da Raquel, chamaram por **Luiz Fernando** e a mesma moça que estava um dia antes no bar, foi para cima dela e rasgou a blusa dela. Não sabe dizer se teve faca ou algo do tipo. Até pelo fato que viu a moça do bar estava transtornada. O bar fica no meio da Vila de Fátima. Não se recorda se era dia de semana. Acredita que seja final de semana. A moça aparece entre 1 e meia e duas hora da manhã. Não sabe o nome dela. Nunca a viu na vida. Os réus moram no São Caetano. **Luiz Fernando** estava a pé. **Luiz Fernando** tinha um carro, um Gol, não se recorda a cor. **Elizabeth** provavelmente dormiu na casa da Raquel. Não sabe o porquê ela não foi dormir na casa com o marido. Naquele dia não teve briga. No outro dia aconteceu o outro episódio, envolvendo a mulher que estava no bar. Não estava presente nesse segundo dia e ficou sabendo da briga pela ré" (sic).

Adriano, irmão de **Luiz**, alegou que "não soube dos fatos. Que ele não tem fama de praticar crimes na cidade e que os réus vivem juntos. Não tem conhecimento que a vítima tenha algo contra os réus. Disse que estava no bar com Raquel, os réus e Pamela. Elas levaram a mulher até a esquina e o depoente e **Branco** foram pra casa dormir. **Beth** e Raquel levaram essa moça até a esquina e não voltaram pro bar. **Beth** foi embora dormir para a casa da Raquel. **Branco** ficou um pouco no bar e depois foram embora. Eles dormiram separados porque brigaram. Ficou com o réu o tempo todo no bar e depois. Não sabe se o

*filho da moça tem algum problema de saúde. Não viu e nem ficou sabendo da briga que ocorreu no final de dezembro. O **Branco** é seu irmão. O bar era na Vila. Mora no São Caetano. Estavam a pé todos. **Branco** não tinha carro nessa época. A mulher chegou no bar mais de uma ou duas horas da manhã. A moça estava com o filho dela. A moça não era nem alta e nem baixa. Um pouco mais cheinha. Não se lembra do filho dela. Tinha bebido. **Branco** foi embora com ele e dormiram a sua casa. Seu irmão já foi preso umas duas ou três vezes” (sic).*

***Luiz Fernando**, quando interrogado em juízo, “negou a prática delitiva, dizendo que realmente estava com a ré, a Raquel, o Adriano, a Pamela e o marido da Raquel. Essa moça estava sentada do lado, bebendo, com o filho dela, e depois ela veio e pediu pra sentar com nós. Depois ela saiu da mesa e foi conversar com um rapaz que tava de bicicleta e deixou o molequinho com nós. Depois teve uma discussão com **Elizabeth**, por causa de umas meninas que estavam dançando no local, e daí foi embora pra sua casa. Não foi na casa da Ereni no dia dos fatos, nem conversou com a Ereni no bar. A **Elizabeth** e a Raquel que conversaram com ela. Juntaram duas mesas e depois Ereni saiu pra conversar com o rapaz. Sobre a informação dada por Pamela, no sentido de que **Elizabeth** e Raquel acompanharam Ereni até a esquina, disse que não presenciou tal fato, porque já tinha ido embora para Vila São Caetano. Não sabe porque Ereni e o filho dela o estão acusando de ter praticado o furto. Não sabe onde eles residem. Confirmou a discussão com Claudio no dia seguinte, alegando que ele estava com uma faca, que Ereni não o acompanhava na ocasião e que não houve qualquer ameaça a fim de que “retirassem a queixa”. Sobre a abordagem policial, sustentou que não resistiu à prisão e que foi agredido pelos agentes públicos” (sic).*

Elizabeth, silente na fase policial, em juízo “*negou a prática delitiva, dizendo que no dia que conheceram essa mulher, estava no bar, todos bebendo. Compraram bastante doce pro menino dela. No primeiro momento, não deixou ela sentar perto. O menino começou a chorar, querendo ir embora. Ela estava muito bêbada. Viu ela só no bar, naquele momento, em que beberam com elas. A Pamela estava numa mesa do lado. Foi tentar levantar a Ereni, mas não consegui, pois ela estava muito bêbada. A Ereni caiu de bêbada e o menino começou a chorar. O moço saiu com ela e o moleque. Não conhece o moço que levou ela embora. Disse que o **Branco** ficou com o irmão dele e ela ficou com a Raquel. Foi embora primeiro e o **Branco** ficou no local, com o irmão dele, Adriano. O **Branco** foi embora a pé para a casa do Adriano. Teve uma discussão com o **Branco**, pois tinham umas meninas dançando e brigou com ele. No dia seguinte, estavam sentados em um banco, na frente da casa da Raquel. O Claudio chegou e brigou com o **Branco**. O Claudio chegou de moto no local, xingando, falando que você vai apanhar. Levantou e foi lá. O **Branco** estava conversando com ele. O **Branco** não tinha nada na mão. O Claudio estava com uma faca na mão. O **Branco** pegou uma folha de coqueiro na mão, quando foi agredida pelo Claudio. A Ereni veio e puxou seu cabelo e se defendeu. Foi chamar a Raquel para apartar. A Ereni ficou com o braço machucado, possivelmente na hora que foi se defender. Entrou com o **Fernando** na casa da Raquel e acabou a briga. O **Branco** respeita ela e conseguiu apartar a briga. Não pediram para retirar a queixa” (sic).*

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar os apelantes.

No tocante ao crime de furto, tem-se que Ereni prestou declarações firmes e convincentes, relatando ter saído com o filho no dia 16 de dezembro de 2023, para comprar um refrigerante para a criança,

oportunidade em que conheceu os apelantes, os quais a convidaram para tomar uma cerveja, o que foi aceito, asseverando que, depois de uma discussão, decidiu voltar para casa com o filho. Aduziu que o casal os alcançou, de carro, e insistiu em levá-los embora, acreditando que eles lhe deram algo para beber, pois “*apagou*” quando chegaram na residência, tendo acordado apenas no dia seguinte, quando notou a subtração dos objetos. Consignou que seu filho, então, contou ter visto o apelante carregando os objetos e os colocando no veículo.

E as declarações de Ereni foram corroboradas pelo depoimento de seu filho, que presenciou os fatos e os descreveu de forma suficientemente clara, não sendo possível extrair de seus relatos que a genitora o teria induzido a inculpar os apelantes falsamente.

Registre-se que Ereni e seu filho foram contundentes sobre a carona dada pelos apelantes, após se conhecerem casualmente, sendo certo que o referido encontro foi confirmado pelos apelantes e também por Raquel, Pamela e Adriano, tendo todos esses, no entanto, negado que os apelantes tenham levado a vítima e a criança embora.

Conquanto as testemunhas arroladas pela defesa tenham procurado endossar a versão sustentada pelos apelantes em juízo, suas narrativas não detêm força probatória suficiente a afastar a tese acusatória que pesa contra o casal, sobretudo em razão dos vínculos entre eles e do interesse das testemunhas em um desate favorável aos apelantes, não sendo muito consignar que, em tese, Raquel também deveria ter figurado no polo passivo desta relação jurídica.

Já a vítima, pelo que se infere dos autos, não teria nenhum motivo para acusar os apelantes da prática de furto ou mesmo para

afirmar que ela e o filho foram levados embora pelo casal, valendo ressaltar que a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse justificar a falsa inculpação.

Também é preciso ressaltar que as histórias contadas pelos apelantes e pelas testemunhas arroladas pela defesa, no intuito de sustentar a versão de que o casal não teria dado carona para Ereni e seu filho, apresentam algumas inconsistências que acabam por retirar a credibilidade da tese defensiva.

Nesse sentido, quando ouvida na fase policial, Raquel aduziu que “*não sabe se **Elisabete** e “**Branco**” foram na casa de Ereni*”, nada mencionando sobre como a vítima e seu filho teriam voltado para casa, ao passo que, em juízo, ela insistiu em dizer que “*Essa mulher foi embora com um senhor, de bicicleta*”, querendo fazer crer, ademais, que **Elizabeth** esteve ao seu lado durante todo o período, procurando, assim, isentar a apelante de qualquer responsabilidade pelo furto ocorrido na casa de Ereni.

No entanto, apesar de a versão apresentada em juízo por Raquel ter se alinhado à de **Elizabeth**, as alegações de ambas não estão em absoluta consonância com o que foi dito por **Luiz Fernando** e pelas demais testemunhas arroladas pela defesa, causando estranheza, por exemplo, o fato de que Raquel e **Elizabeth** nada disseram sobre terem acompanhado Ereni até a esquina, no momento em que a vítima e o filho foram embora, conforme alegado por Pamela e Adriano, os quais, de seu turno, nada disseram sobre a presença do tal homem de bicicleta com quem Ereni teria indo embora.

A propósito, Pamela ainda sustentou que permaneceu no

bar com **Luiz Fernando** enquanto **Elizabeth** e Raquel se ausentaram, mas em nenhum momento se referiu à presença de Adriano, que, segundo a versão defensiva, deveria estar na mesa, tendo ainda alegado que **Elizabeth** e Raquel retornaram para a mesa ao depois, oportunidade em que ela – Pamela – despediu-se e foi embora. Adriano, de seu turno, alegou que continuou no bar juntamente com seu irmão quando **Elizabeth** e Raquel foram acompanhar Ereni até a esquina e não mencionou que Pamela estava com eles nesse momento. Ainda de acordo com Adriano, Raquel e **Elizabeth** não retornaram para a mesa e foram embora imediatamente depois de terem ido até a esquina com Ereni, o que também contraria a alegação de Pamela.

Não bastasse, a narrativa de Adriano sequer se coaduna com a do irmão, posto que a informação do primeiro, quanto a ter permanecido no bar com **Luiz Fernando** depois da saída de **Elizabeth** e Raquel, diverge da alegação do próprio apelante, que quis fazer crer que sequer presenciou tal momento, pois teria ido embora antes disso, com seu irmão Adriano, inclusive, a denotar a falácia da narrativa defensiva. Aliás, **Elizabeth** também sustentou que *“foi embora primeiro e o Branco ficou no local, com o irmão dele, Adriano”*, também em desacordo com a versão do companheiro.

Note-se que, ante a ausência da versão dos apelantes em solo policial, tentou-se construir uma narrativa única, que fosse repetida pelo casal e pelas testemunhas arroladas pela defesa sob o crivo do contraditório e com qual se pretendia eximir os apelantes da responsabilização pelo crime de furto, mas o que se viu foram alegações desconstruídas e pouco convincentes, desprovidas, portanto, de valor probatório.

Oportuno ainda registrar que Ereni compareceu à delegacia de polícia para fazer registrar o boletim de ocorrência na manhã do dia 18 de dezembro de 2023 e, na ocasião, comunicou que, *“na data do fato, saiu de sua casa na companhia de seu filho (testemunha), para ir comprar um refrigerante. No caminho encontraram uma conhecida, cujo o nome não recorda, que na companhia dela estavam a pessoa de **“Branco e sua mulher”, que então, vieram todos até a praça de carro com “Branco”. Branco comprou uma caixinha de cerveja e voltaram para casa, na Vila de Fátima, Branco deixou a tal conhecida, e levou a declarante com seu filho para casa. Informa a declarante quando voltava para casa, “Branco” lhe deu uma lata de cerveja que ela bebeu. Quando chegou na sua casa estava bastante atordoada, que então o casal colocou seu filho para dormir e ela sentada no sofá, que naquele momento lhe deu um “apagão” vindo dormir no sofá, acordando somente outro dia, por volta das 09hrs, quando percebeu que eles tinha furtado vários objeto de sua residência. Que seu filho menor (testemunha), viu quando o casal pegava os objetos na casa. Que não sabe dizer se “Branco” colocou alguma coisa na bebida, mais pelo fato de ter “apagado” no sofá, acredita que tenha”*** (sic).

Ora, não parece crível que a vítima, tendo retornado para sua casa com o filho, sozinhos, ou acompanhados de terceira pessoa não identificada nos autos, e depois de ter constatado o furto, já na manhã do dia 17 de dezembro, tivesse deliberado se dirigir à delegacia de polícia no dia seguinte para imputar a autoria delitiva ao casal que conhecera na noite do dia 16, sem nenhum motivo aparente, sobretudo, repita-se, em se considerando a alegação de que o contato entre eles havia se encerrado no bar.

Também não há como acoroçoar a tese de que Ereni foi

induzida a inculpar os apelantes em razão dos antecedentes de **Luiz Fernando**, o que denotaria conduta leviana dos policiais civis responsáveis pelo registro da ocorrência e pelo reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia, não sendo muito ressaltar que **Luiz Fernando, Elizabeth** e tampouco a defesa técnica trouxe aos autos qualquer informação que fosse minimamente capaz de macular a conduta dos agentes públicos ou ao menos de lançar dúvidas sobre a lisura deles no exercício da função pública. Aliás, caso a imputação decorresse apenas e tão somente da vida pregressa do apelante, ela teria recaído apenas sobre ele e não sobre sua companheira.

Diante do contexto acima, tem-se que a defesa dos apelantes não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, ressaltando-se, uma vez mais, que os depoimentos das testemunhas arroladas não se prestaram a tal finalidade.

Nesse passo e não obstante os objetos subtraídos não tenham sido encontrados na posse dos apelantes, os elementos coligidos e retro analisados – tanto as provas diretas (consistentes nas declarações da vítima e de seu filho), quanto os objetivos indícios convergentes, concludentes e excludentes de qualquer outra versão factível – tornam inquestionável a autoria do crime de furto, atribuída a **Elizabeth** e a **Luiz Fernando**.

Oportuno destacar quanto aos indícios complementares às demais provas, em ratificação, que o ordenamento jurídico não exige que se tenha prova absoluta da autoria, mas somente a suficiente, *“isto é, a que, reduzindo ao mínimo desejado a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: **juízo revestido***

de confortadora probabilidade de exatidão”¹, como se observa no caso concreto.

É o que se obtém do exercício de interpretação topográfica e, mais do que isso, sistêmica, do artigo 239 do Código de Processo Penal, que cuida dos indícios justamente no Título VII, o qual dispõe sobre as “provas”, não fazendo a lei distinção alguma, justamente por força do sistema do livre convencimento motivado (expressamente adotado pelo ordenamento jurídico-penal no artigo 155 do Código de Processo Penal), entre as provas em espécie; vale dizer, no campo do convencimento do magistrado, não há hierarquia entre as provas.

A propósito:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) ORDEM DENEGADA. 1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

¹ TJSP – Apelação nº 0010368-51.2006.8.26.0457, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. 23.08.2012; Revisão Criminal nº 267.949.3, Relator Gonçalves Nogueira, j. em 15.8.2000; Apelação nº 0015294-97.2013.8.26.0047, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Claudio Marques, j. 27.09.2018; TACRim/SP – Apelação nº 1.038.173/9; Apelação nº 1.061.609/3, 7ª Câmara,- j. 14.08.1997; Apelação nº 1.096.262-0, 7ª Câmara -j. 13.08. 1998, relator Souza Nery.

Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). (...) 7. Ordem denegada” (STF – HC nº 103.118, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/03/2012; AP nº 481/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 08/09/2011, DJe 29.06.2012, p. 127; HC nº 104.669, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.10.2010; HC nº 96.062, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2009; HC nº 83.348/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.2003, DJ. 28.11.2003, p. 00015 – grifo nosso).

Ensina-nos Bento de Faria que “a prova indiciária é assaz importante para formar convicção em tema de crime cometido sob o manto da clandestinidade, porque, cada vez mais, a prudência, a inteligência e cautela dos agentes dificulta a coleta de prova direta da infração. [...] se o espírito humano, na maioria das vezes, não atinge a verdade senão por argumentos probatórios indiretos, para evidenciar a circunstância ignorada com o nexo de causalidade ou de identidade específica, não poderia, pois, ser desprezada, nos juízos criminais, a prova indiciária.” (FARIA, Bento de. Código de Processo Penal Brasileiro, vol. II, 1943, p. 390).

Conclusão idêntica é verificada por Manzini, *in* “*Trattato di Diritto processuale penale secondo il Codice*” (vol. III, 1932, p. 367) e por Lucchini, *in* “*Elementi di Procedura Penale*” (4ª ed., 1920, nº 131), para

quem os indícios têm a mesma força de convencimento de qualquer outro meio de prova, ressaltando, Lucchini, que *“há um preconceito na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza do que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor, que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo.”* (sic – op cit). Já Sebastião Sérgio da Silveira considera que o indício é *“um fato conhecido do qual se induz outro fato desconhecido, mediante um argumento probatório que daquele se obtém, em virtude de uma operação lógica-crítica baseada em normas gerais de experiência e em princípios científicos ou técnicos. [...] Compreendemos indício, em sentido amplo, juridicamente admissível, como todo e qualquer fato conhecido e comprovado que possibilita, por processo lógico, o conhecimento de outro fato desconhecido. Ao assinalar todo e qualquer fato, entendemos, em geral, qualquer dado, sinal, vestígio ou rastro, objetivo ou subjetivo, que torne suscetível tal via de conhecimento, ao qual, frisemos, será formado pelas regras da experiência e lógica.”* (SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. *In A prova indiciária no processo penal*, publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 04, p. 23)².

E para que não se alegue, eventualmente, que tais ensinamentos são, na maioria, estrangeiros e, portanto, desprovidos de aplicação prática no direito penal pátrio, cumpre consignar o

² Disponível em: <https://flavio-schmidt.blogspot.com/2009/01/indicios-no-direito-cvel.html>

ensinamento de Frederico Marques (*in* “*Elementos de Direito Processual Penal*”, 2ª ed., atualizada, 2000, vol. II, p. 454), que, ao mencionar Vito Gianturco³, afirma que “*o valor probante dos indícios e presunções, no sistema delivre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas. Como a livre convicção não se confunde com o arbítrio, a força probante dos indícios deriva da prudente apreciação do juiz, que constrói a prova indiciária; e para isso deve o magistrado basear-se no ex o quod plerunque fit, estando ainda obrigado a expor, de maneira exaustiva e convincente, através da motivação, 'tutto l'itiles del Processo logico-formativo del suo razionale convencimento*”.

Em complemento, Camargo Aranha ensina que “*embora não leve à certeza, a jurisprudência tem admitido a condenação quando a prova indiciária for veemente ou então quando várias pode levar à condenação, desde que veemente. Por indício veemente entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado. [...]. Às vezes uma sucessão de pequenos indícios, coerentes e concatenados, igualmente podem dar a certeza exigida para a condenação [...]. Em tal hipótese não encontramos um indício que possa ser classificado como veemente, porém a sucessão e a coerência de pequenas circunstâncias sejam concordes até em detalhes. Um único indício indica a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante.*” (ARANHA, Camargo. Da prova no processo penal, Saraiva, 1987, 2ª ed., p. 162).

Acerca das qualificadoras, restou inequívoco o concurso de agentes entre os apelantes, assim como o abuso de confiança, conforme muito bem consignado na r. sentença, valendo aqui prestigiar o seguinte excerto:

³ Della responsabilità dello stato verso le vittime di eroggi giudiziari, Milano, ed. A. Giuffrè, 1956.

“Frise-se que, no caso, deve incidir a qualificadora do concurso de pessoas, já que restou comprovado que os réus praticaram o furto em conjunto. Assim, constatada a pluralidade de agentes para a consecução da subtração, deve incidir a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Ainda, a qualificadora de abuso de confiança restou evidenciada pelas provas amealhadas no curso da instrução.

Em tema de furto, o abuso de confiança pressupõe dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge de certas relações entre o agente e o lesado; outro, objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto a seus bens.

No caso dos autos a conduta dos acusados se mostrou reprovável, pois, gozando da credibilidade que detinham da vítima, tendo em vista que eram conhecidos e após beberem juntos foram todos até a casa dela, efetuaram a subtração dos bens descritos na denúncia. Portanto, restou comprovada a qualificadora descrita na denúncia.”

Ainda no que tange ao crime de furto, constou da r. sentença que, “embora presente, no caso concreto, a majorante do furto praticado durante o repouso noturno, deixo de aplicar a causa de aumento de pena, em razão da recente mudança jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, que passou a afastá-la nas hipóteses de furto qualificado, conforme estabelecido no Tema 1087 (STJ. 3ªSeção.

REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/05/2022): “a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”.

Quanto ao crime de coação no curso do processo, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Consoante os fundamentos muito bem lançados na r. sentença:

“... restou comprovado, estreme de dúvidas, que os acusados ameaçaram a vítima com o escopo de favorecer interesse próprio em processo criminal ajuizado em desfavor dos réus.

O crime de coação no curso do processo se caracteriza quando o agente usa de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio.

Em casos como os dos autos, a palavra da vítima é de grande valia, principalmente quando a versão exposta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos, sendo ainda corroborada por outros elementos de convicção. Assim, o relato da vítima deve prevalecer, mormente considerando que não se verifica a presença de razões concretas para se retirar a credibilidade da versão da ofendida, não se podendo supor que ela tivesse a intenção de imputar falsamente as ameaças aos

acusados. Portanto, não há motivo para se descrever das palavras da vítima, pois plenamente convincentes e idôneas, além de provenientes de pessoa desinteressada em alterar a realidade dos fatos.”

Com efeito, as palavras de Ereni acerca dos fatos ocorridos no dia 30 de dezembro de 2023 foram corroboradas pelos relatos de José Cláudio e se mostraram suficientes para confirmar a prática do referido crime.

A fim de afastar a tese acusatória, a defesa se apega a contradições insignificantes nas assertivas de Ereni e José Cláudio, como, por exemplo, se **Luiz Fernando** estava ou não na posse de uma faca, se ele teria ou não danificado a motocicleta de José Cláudio, o que é de todo irrelevante, não sendo muito ressaltar que eventuais inconsistências, em relação a elementos periféricos dos fatos, não têm o condão de macular a higidez da prova, notadamente porque, na essência, os relatos de Ereni e José Cláudio se mostraram coerentes e demonstram, de forma segura, a prática do crime de coação no curso do processo praticado pelos apelantes.

Assim, inclusive, já decidiu este E. Tribunal, *in verbis*:

“PROVA CRIMINAL. Testemunha. Depoimento. Divergências apontadas pela Defesa. Ocorrência que não tem o condão de invalidar o fato principal sobre o qual ela testemunhou. Recurso não provido. As pequenas contradições da prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada” (Apelação

nº 226.607-3, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Passos de Freitas, j. em 09/12/97).

Por fim, mostrou-se igualmente escorreita a condenação de **Luiz Fernando** pelos crimes de resistência e desobediência.

É que o policial militar Gilson prestou depoimento seguro e convincente, afirmando que, ciente da existência de um mandado de prisão contra o apelante, dirigiu-se ao local onde soube que ele estava e, então, *“se deparou com ele saindo do Poupatempo. Pediu para ele parar e levantar a mão. Ele saiu correndo. O segurou. Ele voltou e de forma agressiva o derrubou ao chão. Ele também caiu. Tem uma cicatriz. Danificou o seu equipamento (coronha da arma). Ele se levantou e saiu correndo. Os policiais saíram no encalço dele. Um pouco mais a frente tinha um pedestre passando que abriu os braços. Necessitaram usar muita força para algemá-lo. Deu a ordem para ele parar e levantar as mãos e ele descumpriu. Ele não obedece”* (sic).

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que o policial tivesse motivo para falsamente incriminar o apelante **Luiz Fernando**, merecendo seu depoimento total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em

Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra

versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

De outro lado, tem-se a versão exculpatória apresentada pelo apelante, que, todavia, restou isolada, além de inverossímil, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Não se desconhece que o apelante suportou lesão corporal,

conforme descrito no atestado médico (fl. 173 dos autos nº 1501301-26.2023.8.26.0187, em apenso), mas, conforme anotado no termo da audiência de custódia (fls. 178/179 dos mencionados autos), *“não consta dos autos relato de abuso, maus tratos ou situação análoga que imponha a adoção de quaisquer outras medidas no presente momento, devendo ser ressaltado que as lesões constatadas no boletim médico de f. 173 são condizentes com a versão apresentada pelo policiais militares, decorrendo da perseguição ao capturado e emprego de força moderada frente a resistência deste, que, inclusive, derrubou um dos militares ao solo, causando dano na coroa, carregador e coldre”*.

Outrossim, conforme muito bem registrado na r. sentença, *“o crime de desobediência (art. 330, CP) e resistência (art. 329, CP), foram praticados em contextos fáticos distintos, configurando crimes autônomos. Verifica-se, pois, que a prova oral produzida e os elementos coligidos se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, sendo hábeis à condenação”*.

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas de prisão, nada a reparar.

Em relação a **Luiz Fernando**, vale registrar, de início, que a certidão de fls. 508/525 aponta a existência de seis condenações definitivas, três delas por furto e as demais por crimes de constrangimento ilegal, roubo e direção sem habilitação, sendo certo que

apenas essa última, por ser mais antiga, não configura reincidência.

No primeiro momento do cálculo, para os crimes de coação no curso do processo, resistência e desobediência, as penas de **Luiz Fernando** foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, já que “*o acusado ostenta antecedentes desabonadores*”, no segundo momento foram acrescidas de 1/6 (um sexto) pela reincidência, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão para a coação no curso do processo, em 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção para a resistência e em 19 (dezenove) dias de detenção para a desobediência.

Obedecendo ao mesmo critério, a pena de multa, prevista para os crimes de coação no curso do processo e desobediência, foi fixada, para cada um deles, em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Observe-se que **Luiz Fernando** foi beneficiado com as frações adotadas nas duas primeiras fases do cálculo, pois, diante do número de condenações ostentadas, as exasperações, em ambos os momentos, poderiam ter sido bem mais expressivas.

Já para o delito de furto, a base foi fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo, “*em razão da incidência de duas qualificadoras, das circunstâncias do crime, que foi praticado pelos réus durante o repouso noturno, bem como em razão dos maus antecedentes do réu*”, no segundo momento foi modicamente acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência, que, por ser múltipla e específica, ensejava maior recrudesimento – mas nada há a ser alterado em recurso exclusivo da defesa -, enquanto no terceiro momento, ante a inexistência de causas

alteradoras, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Seguindo o mesmo raciocínio, a pena de multa foi fixada em 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal.

Cabe consignar que a presença de mais de uma qualificadora autoriza a utilização das sobressalentes no primeiro momento da dosimetria, para fixação da pena acima do mínimo legal, conforme já decidiu a Suprema Corte:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS PREVISTAS NO MESMO TIPO PENAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APENAS UMA DELAS. AS DEMAIS DEVEM SER CONSIDERADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE AGRAVAMENTO DE PENA.** FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Agravo ao qual se nega provimento” (RHC 185.560, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 08/09/2020, DJe de 16/09/2020 – destaque ora acrescido).*

Na mesma linha:

“No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem” (STJ - HC 479583 Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 05/02/2019).

Ainda sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“Um crime pode conter, na sua descrição típica derivada, mais de uma circunstância qualificadora, dando ensejo ao reconhecimento concomitantemente, porque compatíveis, de duas ou mais. No caso do homicídio, v.g., pode perfeitamente ocorrer a presença da motivação torpe, associada à execução empreendida à traição e com emprego de fogo. Logo, tem-se uma tripla qualificação. O reconhecimento da primeira qualificadora permite a mudança da faixa de fixação da pena, que salta de 06 a 20 anos para 12 a 30. Não é razoável, após esse procedimento, o desprezo das outras duas relevantes circunstâncias igualmente presentes. A solução portanto, uma vez que todas são circunstâncias do crime e, nesse caso, previstas em lei, deve levar o magistrado a considerar as duas outras como circunstâncias legais genéricas para o aumento da pena (agravantes). Eventualmente, quando inexistente circunstância qualificadora no rol das genéricas agravantes do artigo 61 (como ocorre com o furto cometido mediante escalada), deve o julgador acrescentá-la como circunstância judicial (artigo 59), algo sempre possível, inclusive por serem circunstâncias residuais” (in Individualização da pena, Quinta Edição, revista, atualizada e ampliada,*

São Paulo, Editora dos Tribunais, 2013).

Do mesmo modo, o fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno estava a autorizar a exasperação da pena-base, já que se trata de período de maior vulnerabilidade, em razão da diminuição da vigilância, tanto por parte da vítima, quanto de eventuais terceiros, configurando, portanto, circunstância judicial negativa.

Reconhecido o concurso material entre os delitos, as penas foram somadas, totalizando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dias) de reclusão, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção e 41 (quarenta e um) dias-multa, no mínimo legal.

Para **Elizabeth**, a pena-base do crime de furto foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, *“em razão da incidência de duas qualificadoras, das circunstâncias do crime, que foi praticado pelos réus durante o repouso noturno”* – o que se mantém nos termos dos fundamentos lançados acima -, enquanto nos momentos seguintes, à minguia de circunstâncias e causas alteradoras, foi tornada definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Em relação ao crime de coação no curso do processo, a base foi fixada no mínimo legal e, sem alterações nas fases seguintes, foi tornada definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

As penas de multa, seguindo os mesmos critérios acima, foram fixadas em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, para o furto, e em 10 (dez) dias-multa, também no mínimo legal, para a coação no curso do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas e totalizaram 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, para **Luiz Fernando**, mostrou-se escorreito o regime mais gravoso fixado para a pena de reclusão e o intermediário para a de detenção, ante os péssimos antecedentes e a multirreincidência do apelante.

Em relação a **Elizabeth**, adequado o regime inicial aberto, ante sua primariedade e o *quantum* da pena final, assim como a substituição havida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)